



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 810, de 2022

Altera dispositivos da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, altera dispositivos da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado com emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, contemplaram parte das finalidades pretendidas pelo projeto. Porém, na ótica estrita da adequação orçamentária e financeira, o projeto e a emenda aprovada na Comissão de Educação, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 810, de 2022, e da emenda aprovada na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES

Relator

